



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ARAGARÇAS
VARA CÍVEL

PROCESSO: 5964042-40.2024.8.09.0014

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTES: Auto Posto Matinha Ltda e Outros

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.477.396,89

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

A Doutora **ANA CAROLINA PETERSEN GODINHO MURATORE**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Aragarças, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **SAMUEL REZENDE CUNHA**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, portador do CPF/MF n.º 832.225.611-68, Carteira de Identidade nº 3380684 - SSP-GO, residente e domiciliado à Rua Alfredo Nasser, Qd. 7, Lt 10-A, Setor Canaã, CEP: 76.245-000, Bom Jardim de Goiás-GO; **AGROPECUARIA SAMUEL REZENDE LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.389.150/0001-19, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 455, sala 5, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **CECÍLIA CAETANO VILELA MESQUITA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrito no CPF n.º 702.495.551-15, residente e domiciliada na Rua Alfredo Nasser, Qd. 7, Lt 10-A, Setor Canaã, CEP: 76.245-000, Bom Jardim de Goiás-GO; **AGROPECUARIA CECILIA CAETANO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.389.163/0001-98, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 485, sala 4, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **HELVIO VILELA MESQUISTA**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF n.º 133.861.581-53, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, N. 215, Setor Centro, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP 76.245-000; **AGROPECUARIA HELVIO VILELA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.389.192/0001-50, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 485, sala 2, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **ESMERIA CAETANO ANTUNES VILELA**, brasileira, casada, pecuarista, inscrito no CPF n.º 764.789.551-68, residente e domiciliada na Avenida Tiradentes, N. 215, Setor Centro, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP 76.245-000; **AGROPECUARIA ESMERIA CAETANO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.389.181/0001-70, com sede na R Ministro Alfredo Nasser, nº 485, sala 3, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; **TRANSF SF TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.847.312/0001-09, com sede no R Alfredo Nasser, SN, Qdr. 07, Lt. 10-A, Setor Canaã, Bom Jardim de Goiás-GO, CEP: 76.245-000; e **AUTO POSTO MATINHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.442.715/0001-37, com sede à Rua Alfredo Nasser, nº 485, Jardim Atlântico, CEP: 76.245-000, Bom Jardim de Goiás-GO, que em conjunto se denominaram "**GRUPO MATINHA**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º **5964042-40.2024.8.09.0014**, com os seguintes requerimentos, em resumo: (i) Preliminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do stay período, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos - listados no subitem 1.1 da referida peça. (ii) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 11:30:31



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/07/2025 18:52:21

Assinado por ANA CAROLINA PETERSEN GODINHO MURATORE

Documento Assinado Digitalmente
Localizar pelo código: 109687695432563873781218058, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

(LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato: a) nomeie o administrador judicial; b) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente; c) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF; d) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LRF; e) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF.; f) a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial.; g) a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. **(iii)** Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias; **(iv)** Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei. **(v)** Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à suspensão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial. **(vi)** Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “stay period”. **(vii)** A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”; **(viii)** A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora; **(ix)** A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros; **(x)** Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução. **(xi)** Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva; **(xii)** Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos. **(xiii) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade. COMUNICA** também que, verificado a inicial postulatória e o laudo de constatação prévia cumpriram os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta na movimentação 36 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: Inicialmente, **HOMOLOGO** o Laudo Pericial de Constatação Prévia (movimentação n.º 27) Com esteio nas razões e fundamentações expendidas em linhas volvidas, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive à lume da emenda coligida na movimentação n.º 33, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial: (i)** AGROPECUARIA SAMUEL REZENDE LTDA – EPP / SAMUEL REZENDE CUNHA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.150/0001-19 e CPF/MF n.º 832.225.611-68); **(ii)** AGROPECUARIA CECILIA CAETANO LTDA – EPP / CECÍLIA CAETANO VILELA MESQUITA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.163/0001-98 e CPF/MF n.º 702.495.551-15); **(iii)** AGROPECUARIA HELVIO VILELA LTDA – EPP / HELVIO VILELA MESQUITA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.192/0001-50 e CPF/MF n.º 133.861.581-53); **(iv)** AGROPECUARIA ESMERIA CAETANO LTDA – EPP / ESMERIA CAETANO ANTUNES VILELA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.181/0001-70 e CPF/MF n.º 764.789.551-68); **(v)** AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37); e **(vi)** TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09), todas integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO MATINHA**”. Assim, por consectário, **DETERMINO:** **a)** Nos termos do inciso II, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; **b)** Nos termos do inciso III, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as partes integrantes do grupo empresarial em recuperação judicial, na forma do art. 6º da referida norma – adiante reportada, permanecendo os respectivos autos no Juízo em

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 11:30:31



que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, a saber: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **c)** Em especial, a suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo do grupo empresarial e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas, indicados pelos devedores no subitem 1.1, da peça de aditamento (movimentação n.º 18); **c.1)** Na confluência do exposto em linhas volvidas, **DEFIRO PARCIALMENTE** também o item 6 dos pedidos contidos na peça de aditamento (movimentação n.º 18), ao termo em que **FIXO** multa diária correspondente a importância total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao importe de R\$ 200.000,00 (dez mil reais), em caso de: **(i)** descumprimento da ordem de blindagem patrimonial dos ativos reconhecidos como essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial; e, ainda, **(ii)** de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes em função de créditos/negócios jurídicos sujeitos a recuperação judicial do grupo empresarial, enquanto perdurar os efeitos do *stay period*; e **c.2)** **DETERMINO**, ainda, ao Administrador Judicial que efetue percutiente análise e exame sobre a medida suso conferida, reportando em seu 1º relatório o resultado das averiguações, se os bens são, de fato, essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial, bem como relatando a análise criteriosa e pormenorizada dos bens, espécies, características e contribuição ao desenvolvimento da atividade. **d) Aos devedores**, determino: **d.1)** com fulcro no inciso IV, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a presente recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sub pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado e autuado especificamente para tanto; **d.2)** que façam constar, doravante e até o encerramento da presente recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**"; **d.3)** que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial, e da suspensão das ações e execuções ora determinada; **d.4)** que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; **d.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e **d.6)** a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005. **e)** Que a Escriwania e a Administração Judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das requerentes, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; **f)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; **g)** Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigüe e inclua, caso já não tenham sido coligidas no Laudo de Constatação Prévia: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; **h)** Que os relatórios mensais das atividades, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, inciso II, "c" da Lei n. 11.101/2005), sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; **i)** Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; **j)** Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005; **k)** Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; **l)** Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial. **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, conforme artigos 53 e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/07/2025 11:30:31



